



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000013/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.958 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PER/DCOMP - IPI
Recorrente KFRAT FOODS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.**

A declaração de compensação constitui-se como confissão de dívida, não havendo necessidade por parte da Administração tributária constituir o crédito em questão, uma vez que ele já se encontra constituído.

Não ocorreu a homologação tácita, pois entre a data da apresentação da declaração e a ciência do despacho decisório não houve o transcurso de cinco anos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Na aferição do direito creditório, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999, o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à contribuinte nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Juiz de Fora, fls. 148 e seguintes¹:

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, à fl. 3, no montante de R\$ 40.379,94, relativamente ao 4º trimestre de 2001, formalizado em 04/02/2002, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Vinculada ao ressarcimento, foi apresentada, em 01/02/2005, a Declaração de Compensação retificadora (juntada ao processo apensado nº 1098.000775/2005-65, fl. 04), para liquidar débito da Cofins (código 2172) de R\$ 40.379,94, relativa ao mês de março de 2002, com vencimento em 15/04/2002.

A análise da petição se deu mediante o Despacho Decisório de fls. 84/89, de que resultou o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação da compensação declarada. O ato decisório foi emitido nos seguintes termos:

Porquanto o crédito pleiteado se refira a valor apurado em conta gráfica, isto é, resultante da escrituração das entradas e saídas de mercadorias tributadas pelo Imposto de Produtos Industrializados — IPI, ausente, pois, qualquer documento de arrecadação, faz-se necessária diligência (sic) no estabelecimento do requerente a fim de constatar a efetiva existência do crédito, conforme recomenda o art. 19 da IN SRF nº 600/05, a saber:

[...]

*Relatório fiscal elaborado pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro FIANA, juntado à fl. 82, após a realização de diligência, **sugere o indeferimento do pedido de** ressarcimento de créditos do IPI, conforme transcrição a seguir: (Observação: a numeração foi alterada para aquela utilizada no e-processo)*

"... Procedemos inicialmente à intimação da filial acima identificada e não obtivemos resposta do contribuinte. No local fomos informados pelo Sr. Pérsio, responsável pela portaria/segurança, que a referida filial encerrou todas as suas atividades em Jundiaí/SP e não presta mais atendimento no

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

endereço. Então, alternativamente procedemos à intimação da matriz da empresa, localizada em Curitiba/PR conforme cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, e também não obtivemos resposta para fins de comprovação e saneamento do processo de pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, PROPONHO O INDEFERIMENTO do pedido de ressarcimento de créditos do IPI no valor de R\$40.379,94, ..."

[...]

Isto posto, e considerando que a diligência realizada para fins de confirmação dos valores requeridos não logrou êxito, proponho o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação do pedido de compensação apresentado no processo 10980.000775/200565, apensado à este, no valor de R\$40.379,94, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

[...]

À vista da informação supra, e no uso das atribuições do artigo 140 da Portaria MF nº 30 de 25/02/2005 e da Portaria nº 43 DRF/Jundiaí de 18/06/2003, e com fundamento no art. 47 da IN SRF 600/2005, indefiro o pedido de ressarcimento de créditos do IPI apresentado pelo interessado e não homologo o pedido de compensação apresentado.

Ciente do Despacho Decisório, em 29/07/2008, conforme AR-Aviso de Recebimento, à fl. 96, o contribuinte, representado por procurador (fls. 115/116), apresentou, em 28/08/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 98/113, para alegar e solicitar que:

Preliminar: O INSTITUTO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

1) Haja vista se tratar de valores pagos por meio de compensação, resta evidente que o direito de lançamento do Fisco encontra-se completamente DECAÍDO, pois já se passaram mais de 5 (cinco) anos contados dos fatos geradores, sem que houvesse qualquer atitude da Fazenda no sentido de constituir tais créditos.

Ora, não há que se questionar a natureza do imposto em questão, COFINS, pois, sem sombra de dúvida, configura-se como tributo sujeito lançamento por homologação, ou seja, tributo cuja legislação impõe ao contribuinte o dever de apuração e recolhimento sem prévio conhecimento das autoridades administrativas, cabendo a estas, posteriormente, verificar o quantum declarado e recolhido pelo contribuinte.

Trata-se, portanto, de lançamento efetuado pelo contribuinte, mas posteriormente homologado pela autoridade administrativa.

Esta homologação, por sua vez, pode ser expressa, quando a autoridade, por meio de um ato administrativo, afirma estar de acordo com a apuração efetuada, ou pode ser tácita, quando há

o decurso do prazo para que a autoridade manifeste expressamente sua homologação, conforme prevê o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

[...]

Na hipótese de ter escoado referido prazo quinquenal sem que exista por parte da Fazenda Pública a constituição do crédito tributário, ocorrerá não somente a homologação tácita do lançamento, como também a definitiva extinção do crédito tributário. Esse é o entendimento pacífico tanto da doutrina como da jurisprudência.

[...]

Verifica-se do disposto na legislação, bem como do entendimento jurisprudencial apontado, que o recolhimento da COFINS em análise, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu em março de 2002; devem seguir o seguinte procedimento na contagem do seu prazo decadencial:

1. o termo inicial corresponde à data da ocorrência do fato gerador da obrigação;

2. de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, o prazo a ser aplicado é correspondente a 5 (cinco) anos, na ausência de disposição de prazo menor.

*Aplicando-se o procedimento acima, para contagem do prazo decadencial, verifica-se que, à guisa de exemplo, houve a decadência em **abril** de 2007, inexistindo fundamento legal que imponha à contribuinte o dever legal de pagamento deste tributo.*

[...]

Ainda, mesmo que se entenda que a regra aplicável ao presente caso é a estatuída pelo artigo 173, inciso I, do CTN, não se pode afastar a alegação de decadência formulada pela ora contribuinte. Observe-se o conteúdo do referido dispositivo legal:

[...]

Pois bem. Utilizando-se a sistemática de contagem do prazo referida no dispositivo legal acima, tem-se que, da mesma forma, haveria o decurso do prazo decadencial para revisão em foco, haja vista que, nesse caso, o termo inicial (primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) seria dia 01/01/2003.

Assim, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos suposição apresentada, chega-se à conclusão de que o prazo final para a Fazenda Pública se encerrou em 01/01/2008.

Ademais, importa esclarecer que o pedido de compensação foi apresentado em 17 de abril de 2002, tendo assumido a condição de Declaração de Compensação, sob o nº 10980.000775/200565, em 01/02/2005. No entanto, a regulamentação da DCOMP também reconhece o prazo

decadencial de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação requerida, conforme se verifica do disposto no art. 74, da Lei 1 (sic), nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002:

[...]

Portanto, com a inserção do § 4º, do art. 74 do referido diploma legal, pela Lei nº 10.637/2002, restou assentado que os Pedidos de Compensação pendentes de análise deverão ser considerados Declarações de Compensação, desde o seu protocolo.

Adicionalmente, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Compensação, para a Fazenda Pública homologar o pedido, sob pena de se operar a decadência do seu direito de constituir eventual crédito tributário.

Assim, considerando que o pedido de compensação passou a ser considerado como declaração de compensação desde o seu protocolo, o que foi efetuado em 17/04/2002, e que a partir desta data a Receita Federal teria o prazo de 5 anos para homologar a compensação, tem-se que em 17/04/2007 os supostos débitos tributários foram atingidos pela decadência tributária.

*Em resumo, não há como desviar os períodos pretendidos pela fiscalização do alcance da **DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA**, impedimento incontornável 'a qualquer pretensão por parte do ente tributante no sentido de modificar os prejuízos e bases negativas declaradas pela contribuinte.*

2) Mérito

Consta da decisão proferida que a compensação não foi homologada por falta de comprovação da existência dos créditos ofertados, sob a justificativa de que não foram apresentados elementos suficientes para a análise do pleito da contribuinte, entretanto, não é o que se depreende dos documentos anexados aos autos.

Consta no processo administrativo em questão uma fotocópia do livro de registro de apuração do IPI demonstrando os créditos em questão. De posse destes elementos é plenamente possível efetivar uma análise a respeito dos créditos solicitados.

[...]

Contudo, todas as informações solicitadas estão devidamente disponibilizadas à Receita Federal. Ora, foi juntada aos autos de pedido de ressarcimento, cópia legível do livro de IPI, demonstrando a existência dos créditos. Adicionalmente, a relação dos produtos que tenham saído do estabelecimento, bem como a relação dos insumos adquiridos e dos principais fornecedores e clientes, são informadas nas respectivas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica DIPJ.

O procedimento administrativo, tal qual o processo judicial, têm suas raízes fincadas na Constituição. O artigo 50, LV dispõe "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Eis o campo de eleição da prova, no seu perfil de justificação da crença na verdade do conceito de um fato.

À míngua de um tratamento legislativo apropriado, o estudo da teoria da prova, nos domínios do procedimento administrativo tributário, tem-se mostrado extremamente dificultoso, especialmente ao contribuinte quando lhe cabe demonstrar a legitimidade jurídica de sua conduta atinente ao cumprimento do dever que a lei impõe.

[...]

À luz dessas premissas, percebe-se claramente inexistir prova material que conduza a contribuinte a qualquer responsabilidade acerca da indigitada infração.

No presente caso, uma vez que existem documentos e planilhas que comprovam os argumentos da contribuinte, ao contrário do que afirma a autoridade julgadora, cabe ao Fisco e não à contribuinte a apresentação de fundamentos que refutem o direito da recorrente. Por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, há que ser reconhecida a existência do crédito ofertado, e, conseqüentemente, ser homologada a compensação procedida.

[...]

Pois bem. A contribuinte apresentou tempestivamente todos os documentos necessários para verificação do crédito tributário. Neste sentido, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que somente podem ser ressarcidos os créditos de IPI que estejam escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI

[...]

Resta, portanto, demonstrado que, diferentemente do que consta na decisão proferida nestes autos, de que não há provas nos autos suficientes para apuração do crédito pleiteado, o Livro Registro de Apuração do IPI é suficiente para comprovar os créditos apurados.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, conforme ementa colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não podem ser tomadas como homologadas tacitamente as compensações declaradas pelo contribuinte, quando a data de transmissão da Declaração de Compensação, tomada com

retificadora e válida na Delegacia Receita Federal do Brasil, e a data em que ele tomou ciência do Despacho Decisório de não homologação das compensações declaradas delimitam período de tempo inferior a cinco anos (art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

1) PROVAS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que motivo de força maior tenha ocorrido. Caso contrário, não há razão para apresentação de provas a posteriori (art. 57, §4º, do Decreto nº 7.574, de 2011)

2) PERÍCIA. DENEGAÇÃO.

A perícia requer que o interessado formule quesitos referentes aos exames desejados e indique o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Ausentes esses requisitos, não há porque deferir a pretensão do contribuinte. (art. 36 do Decreto nº 7.575, de 2011)

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou a argumentação da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **19 de setembro de 2014**, fls. 161, e o recurso foi protocolado em **21 de outubro de 2014**, fls. 164. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Preliminar de mérito

2.1. Da decadência

A Recorrente alega que ocorreu o instituto da decadência para constituir o crédito tributário, trazendo à baila precedentes judiciais. Afirma que o fato jurídico tributário da COFINS ocorreu em março de 2002 e, portanto, em abril de 2007 estaria sujeito aos efeitos da decadência. Além disso, afirma que, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, sem que o Fisco

tenha se manifestado sobre o pagamento efetuado pelo contribuinte, opera-se a homologação tácita.

Diz que o pedido de compensação foi apresentado em 17 de abril de 2002, tendo assumido a condição de Declaração de Compensação, sob o nº 10980.000775/2005-65, em 01/02/2005. Afirmar que a regulamentação da DCOMP também reconhece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação requerida, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 2002.

No caso em análise, a Recorrente retificou a DCOMP acima referenciada, como se pode extrair da informação dos autos em apenso, autos 10980.000775/2005-65, fls. 2, quando apresentou petição, informando que apurou equívocos em algumas informações na DCOMP relativa ao período de 31 de março de 2002 e, portanto, pleiteou a pronta retificação.

A data da DCOMP retificadora é de **01º de fevereiro de 2005**, época a qual regia a seguinte legislação quanto aos efeitos da declaração de compensação:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos não constam no original)

Nesse sentido, a declaração de compensação retificadora, apresentada em fevereiro de 2005, constitui-se como **confissão de dívida**, não havendo necessidade por parte da Administração tributária constituir o crédito em questão, uma vez que ele já se encontra constituído.

Quanto à alegação de homologação tácita, a primeira DCOMP apresentada é de 04 de fevereiro de 2002, a segunda DCOMP - retificadora - foi apresentada em **01º de fevereiro de 2005** e a ciência do despacho decisório, indeferindo a compensação ocorreu em **26 de agosto de 2008**, fls. 94. Logo, de 01º de fevereiro de 2005, quando reabre o prazo, até 26 de agosto de 2008 não transcorreu mais de cinco anos, nesse sentido, não ocorreu a decadência pois entre a data da apresentação e a ciência do despacho decisório não houve o lapso temporal de cinco anos.

Pelos motivos acima expostos, rejeita-se a argumentação dos efeitos da decadência, tanto em relação à constituição do crédito tributário, como em relação à homologação tácita.

3. Do mérito

3.1. Do direito ao crédito e da possibilidade de compensação

A Recorrente alega que não foi intimada no curso do mandado de procedimento fiscal, o que a impossibilitou de receber os termos de intimação fiscal.

De fato, consta nos autos alguns termos de intimação fiscal, que não foram recebidas pela contribuinte em razão de haver ocorrido mudança do estabelecimento empresarial em decorrência de sucessão. Contudo, às fls. 80, há um comprovante dos correios de que o termo de intimação fiscal foi recebido na cidade de Curitiba, no novo endereço da Kraft Foods do Brasil e, às fls. 82, a seguinte informação fiscal:

Procedemos inicialmente à intimação da filial acima identificada e não obtivemos resposta do contribuinte. No local fomos informados pelo Sr. Pêrsio, responsável pela portaria/segurança, que a referida filial encerrou todas as suas atividades em Jundiaí/SP e não presta mais atendimento no endereço. Então, alternativamente procedemos à intimação da matriz da empresa, localizada em Curitiba-PR conforme cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, e também não obtivemos resposta para fins de comprovação e saneamento do processo de pedido de ressarcimento.

A Recorrente alega que todas as informações para a análise, comprovação e homologação do direito creditório foram disponibilizadas, quando foi realizado o protocolo do pedido de ressarcimento, como cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI referente ao 4º trimestre de 2001 e que em relação aos produtos que tenham saído do estabelecimento, bem como a relação dos insumos adquiridos e dos principais fornecedores e clientes, tais informações constam nas respectivas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, que se encontram disponíveis no âmbito da Receita Federal.

Colacionada doutrina e defende que não há prova contundente quanto à inexistência do crédito, defendendo a inversão do ônus da prova.

Sem razão a Recorrente. O crédito em litígio tem como fundamento legal os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.779, de 1999

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430,

de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa 33, de 1999, que regulamentou a apuração do crédito:

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1o O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2o No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.

§ 3o Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(grifos não constam no original)

Para ter direito ao crédito, a Recorrente deve provar que faz jus a ele, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos normativos, ora colacionados. A apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI, que no caso em análise, foi o único documento apresentado referente ao quarto trimestre de 2001, é apenas um dos elementos para apuração do direito ao crédito pleiteado. No Termo de Intimação Fiscal, fls. 76, foram exigidos os seguintes documentos:

1- Cópia legível da folha do Livro Registro de Apuração do IPI com o estorno o crédito correspondente ao valor solicitado (uma cópia para cada processo);

2 - Declaração por processo, assinada pelo representante legal/procurador, sobre a existência, ou não, de processo

judicial ou administrativo que possa alterar o valor do respectivo pedido de ressarcimento;

3 - Relação por processo, assinada pelo representante legal/procurador, dos produtos que tenham saído do estabelecimento no trimestre-calendário, contendo: nome comercial, classificação fiscal, alíquota praticada no período, identificando-os como isentos, tributados à alíquota zero, não tributados N/T, ou imune. No caso de muitos produtos relacionar somente os principais;

4 - Relação por processo, assinada pelo representante legal/procurador, dos bens que entraram no estabelecimento e deram origem aos créditos no trimestre-calendário, contendo: nome comercial, classificação fiscal, alíquota praticada no período, e valor total creditado, abrangendo, no mínimo, 70% do montante trimestral;

5 - Relação por processo, assinada pelo representante legal/procurador, dos principais fornecedores do estabelecimento, contendo: nome, CNPJ, e valor total do IPI no trimestre, abrangendo, no mínimo, 10% do montante trimestral.

No caso em análise, não houve o cumprimento de requisitos mínimos por parte da Recorrente. Cabe esclarecer que o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à Recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O direito creditório é fato constitutivo de seu direito, devendo ser demonstrado por parte da Recorrente. Portanto, diante da falta de produção probatória mínima por parte da Recorrente, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso Voluntário quanto ao direito aos créditos, mantendo-se a decisão da DRJ/Juiz de Fora.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando a prejudicial de mérito, no caso, a decadência e, no mérito, negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

